COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 231/2025

Interessado: **Vereadora Anne Lagartixa.**

Assunto: *"Dispõe sobre direitos e prerrogativas da Guarda Municipal de Natal e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Anne Lagartixa**, que: *"Dispõe sobre direitos e prerrogativas da Guarda Municipal de Natal e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O Projeto de Lei cria **novas prerrogativas funcionais**, **benefícios**, **direitos** e **vantagens indiretas** aos servidores da Guarda Municipal, implicando:

- aumento de gasto público;
- alteração do regime jurídico dos servidores;
- instituição de novas obrigações administrativas.

A matéria se insere no campo reservado ao Chefe do Poder Executivo, conforme:

- **CF/88, art. 61, §1º, II, "c"**
- **LOM/Natal, art. 39, §1º**
- **LOM/Natal, art. 16 e 21, X** (organização administrativa e servidores municipais)

Assim, o Projeto de Lei possui **vício formal insanável**.

B. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei determina:

- "assistência jurídica" obrigatória;
- "assistência médica, psicológica, odontológica e social" ao servidor e aos dependentes;
- "prioridade de atendimento" junto a MP, Defensoria, Judiciário, Polícia Judiciária;

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

- obrigatoriedade de EPIs e de diárias antecipadas.

Essas normas interferem na **gestão administrativa**, violando o art. 2º da CF/88 e o art. 16 da LOM.

Além disso, o Município **não pode disciplinar a atuação de órgãos estaduais ou federais**, o que gera vício **material**.

C. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Há afronta aos arts.:

- **37, caput, CF** → princípio da legalidade, eficiência e impessoalidade.
- **169, CF** → criação de despesas obrigacionais sem impacto financeiro.
- **30, CF** → extrapolação da competência municipal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, ressaltando-se que tal conclusão não constitui juízo de valor sobre o mérito social da proposta, mas tão somente manifestação técnica pautada nos limites constitucionais, legais e regimentais que orientam o processo legislativo municipal.

É o parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.